

PARECER Nº 02/2016

CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI N.º 956/2016, que
"veda as operadoras de plano de saúde a
estabelecerem critérios que dificultem ou
impossibilitem a sua contratação por idosos,
no âmbito do Distrito Federal"

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que os planos e seguro de saúde ficam vedados de estipularem critérios que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas.

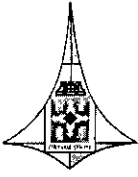
Foi aprovada na Comissão de Segurança (fls. 6), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 956 / 16
FOLHA 10 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação nesta Casa de Leis.

Embora de elevado alcance social, o projeto de lei padece de vício ao invadir a competência privativa da União Federal prevista na Constituição Federal.

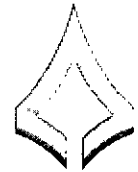
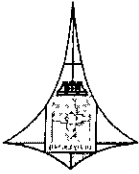
É que a competência legislativa para dispor sobre direito civil e comercial é privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal), sendo que somente este ente poderá estabelecer normas que disponham a respeito da matéria.

A Constituição Federal, ainda de forma mais específica, também atribui à União a competência privativa para legislar sobre seguros (artigo 22, VII), matéria que constitui o objeto de disciplina da iniciativa em foco.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no entendimento pela inconstitucionalidade das leis estaduais que tragam normas de observância pelos planos de saúde (assistência médico-hospitalar) no atendimento de seus usuários (como no autógrafo em comento) por invasão a competência legislativa privativa da União, consoante se verifica dos seguintes julgados:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 956 / 16
FOLHA 11 RUBRICA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.495, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABRANGÊNCIA DO ATENDIMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE. MATÉRIA



CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA À UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CENÁRIO LEGISLATIVO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DIVERSO DO ATUAL. DECRETO-LEI 73/66. PUBLICAÇÃO ULTERIOR DA LEI FEDERAL N. 9.656/98. DISCIPLINA DA EXPLORAÇÃO DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REVOGAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO ESTADUAL PELA LEI FEDERAL POSTERIOR. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 102, I, "a", DA CB.

1. Lei estadual que estabelece extensão do atendimento dos planos de saúde no Estado de São Paulo. Matéria cuja competência foi constitucionalmente atribuída à União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil.

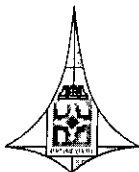
2. Cenários legislativos distintos, ao tempo da propositura da ação --- decreto-lei 73/66 --- e ao tempo de seu julgamento definitivo -- - Lei federal n. 9.656, de 3 de junho de 1998. Disciplina da atuação das empresas cuja atividade envolve a exploração de planos privados de assistência à saúde.

3. Acréscimo de lei federal ao ordenamento jurídico, cujo conteúdo diverge de texto normativo estadual. Revogação da lei estadual.

4. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade prejudicado." (ADI 1589, Ministro Relator Eros Grau, julgado em 03.03.2005, DJ 07.12.2006 – grifos nossos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1646, Ministro Relator Gilmar Mendes, julgado em 02.08.2006, DJ 07.12.2006 – grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POR EMPRESAS PRIVADAS NOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. ART. 22, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO NEGÓCIO JURÍDICO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



SINALAGMÁTICO. LIMINAR DEFERIDA. (ADI 1595 MC, Ministro Relator Nelson Jobim, julgado em 30.04.1997, DJ 19.12.2002 – grifos nossos)

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Destarte, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 956/16.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 956 / 16
FOLHA 13 RUBRICA